

CAPÍTULO VI
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 16. As deliberações do CES/RN serão subscritas pelo seu Presidente, consubstanciadas em resoluções, a serem homologadas pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua aprovação.

§ 1º A Resolução aprovada pelo CES/RN que não for homologada pelo Secretário de Estado da Saúde Pública, no prazo de até 30 (trinta) dias após sua aprovação, deverá retornar ao Plenário do CES/RN na reunião seguinte, acompanhada de justificativa e proposta alternativa, se de sua conveniência, para avaliação do Pleno, que poderá acatar as justificativas, revogando, modificando ou mantendo a resolução que, nos dois últimos casos, será encaminhada ao Secretário de Estado da Saúde Pública para homologação.

§ 2º As Resoluções do CES/RN somente poderão ser revogadas pelo Plenário, com quórum de maioria absoluta do número total de conselheiros que compõem o colegiado.

CAPÍTULO VII
DAS COMISSÕES

Art. 17. O CES/RN terá em sua composição comissões permanentes e intersetoriais que atuarão em conjunto para operacionalizar as deliberações do Plenário, sendo definidas em Regimento Interno.

Parágrafo único. A critério do Plenário, poderão ser criadas comissões temporárias ou grupos de trabalho.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP), em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, apresentará ao Plenário do CES/RN, trimestralmente, prestação de contas em relatório detalhado, com os seguintes componentes:

- I - o andamento da agenda estadual de saúde pactuada;
- II - o montante e a forma de aplicação dos recursos;
- III - as auditorias iniciadas e concluídas no respectivo período; e
- IV - a produção e oferta de serviços de saúde na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 19. O CES/RN elaborará e aprovará seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 1º O Regimento Interno deverá estabelecer as competências e demais procedimentos necessários ao seu funcionamento.

§ 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, ad referendum do Plenário. Art. 20. Fica revogada a Lei Complementar Estadual nº 346, de 4 de julho de 2007.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia útil do primeiro mês após a data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 18 de abril de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Lyane Ramalho Cortez

LEI COMPLEMENTAR Nº 751, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a criação dos cargos de Analista Ambiental, de Analista Administrativo e de Fiscal Ambiental no Instituto do Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA/RN) e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação dos cargos de provimento efetivo de Analista Ambiental, de Analista Administrativo e de Fiscal Ambiental, que integram o Quadro de Pessoal do Instituto do Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA/RN), e dá outras providências.

Art. 2º Ficam criados 180 (cento e oitenta) cargos de provimento efetivo de Nível Superior nos seguintes termos:

- I - 113 (cento e treze) cargos de provimento efetivo de Analista Ambiental;
- II - 27 (vinte e sete) cargos de provimento efetivo de Analista Administrativo; e
- III - 40 (quarenta) cargos de provimento efetivo de Fiscal Ambiental.

§ 1º O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Analista Ambiental, de Analista Administrativo e de Fiscal Ambiental dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas, obedecendo-se aos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 2º O concurso público realizar-se-á obrigatoriamente por áreas de conhecimento obedecendo aos requisitos estabelecidos nesta lei e no respectivo edital.

§ 3º Exige-se, para ingresso nos cargos de provimento efetivo de Analista Ambiental, de Analista Administrativo e de Fiscal Ambiental, diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente fornecida por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, registro em Conselho de Classe, se houver.

Art. 3º Compete aos titulares do cargo de Analista Ambiental, as atribuições comuns de executar, coordenar e supervisionar a Política Estadual do Meio Ambiente no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades:

I - elaborar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades relacionadas com planejamento ambiental, organizacional e estratégico concernentes à execução das políticas de meio ambiente;

II - definir padrões e parâmetros ambientais, assegurando o processo contínuo de monitoramento ambiental;

III - regular, controlar, licenciar e avaliar impactos ambientais e auditoria ambiental;

IV - gerir, proteger, regular e controlar a qualidade ambiental;

V - analisar estudos e projetos ambientais específicos inerentes ao processo de licenciamento ambiental;

VI - emitir relatórios, pareceres técnicos e realizar perícias técnicas;

VII - analisar, ordenar e gerir recursos florestais;

VIII - conservar ecossistemas e espécies neles inseridas, incluindo seu manejo, proteção e a administração das unidades de conservação;

IX - criar e garantir a manutenção de sistemas de informações cartográficas direcionadas aos recursos naturais do Estado do Rio Grande do Norte;

X - coletar dados e amostras para análises laboratoriais;

XI - estimular e difundir tecnologias, informações e execuções de programas de educação ambiental;

XII - executar outras tarefas correlatas previstas na legislação ambiental.

Parágrafo único. Os 113 (cento e treze) cargos de Analista Ambiental serão distribuídos nas seguintes áreas de conhecimento:

- a) biologia;
- b) geografia;
- c) agronomia;
- d) engenharia ambiental;
- e) engenharia elétrica;
- f) engenharia florestal;
- g) engenharia química;
- h) geologia;
- i) arquitetura;
- j) engenharia civil;
- k) engenharia de petróleo e gás;
- l) gestão ambiental;
- m) oceanografia; e
- n) áreas correlatas com o desempenho das atividades do cargo, previstas no edital do concurso.

Art. 4º Compete aos titulares do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas às competências legais a cargo do IDEMA/RN, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades:

I - planejar, elaborar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades relacionadas com recursos humanos, estruturação organizacional, planejamento, orçamento, patrimônio e material;

II - informar e documentar processos, compras, finanças e outras atividades correlatas no âmbito da Administração Pública;

III - elaborar o orçamento anual e suas reformulações;

IV - analisar e supervisionar a execução das rotinas administrativas;

V - acompanhar a execução e fiscalização de contratos e convênios;

VI - prestar apoio técnico na preparação de Audiências Públicas e reuniões técnicas internas e externas e participação nas mesmas;

VII - assegurar a infraestrutura administrativa necessária às atividades do IDEMA/RN;

VIII - gerenciar sistemas de informações sobre recursos socioeconômicos e ambientais;

IX - emitir relatórios estatísticos acerca dos índices econômicos, sociais e ambientais; e

X - executar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Os 27 (vinte e sete) cargos de Analista Administrativo serão distribuídos nas seguintes áreas de conhecimento:

- a) administração;
- b) biblioteconomia;
- c) contabilidade;

- d) economia;
e) jornalismo;
f) direito; e
g) áreas correlatas com o desempenho das atividades do cargo, previstas no edital do concurso.

Art. 5º Compete aos titulares do cargo público de Fiscal Ambiental a execução de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício do poder de polícia ambiental a cargo do IDEMA, em especial as que se relacionam com as seguintes atribuições:

I - exercer, de forma preventiva e/ou repressiva, ação fiscalizadora externa de campo, de atividades e obras capazes de provocar a degradação ambiental, de modo a proteger o meio ambiente e a combater a poluição em quaisquer de suas formas, com observância das normas de proteção ambiental contidas em leis e em regulamentos específicos;

II - aplicar as medidas inerentes ao exercício da atividade fiscalizatória, legalmente previstas, inclusive cautelares, tais como apreensão de bens materiais e instrumentos utilizados na prática de infração ambiental constatada; suspensão, embargo de obras e/ou de atividades que se enquadram como infrações ambientais, de forma a impedir a continuidade do dano e/ou da infração ambiental;

III - realizar e elaborar relatórios de vistoria, autos de constatação, termos de apreensão, notificações e demais medidas previstas em lei, inerentes ao poder de polícia ambiental;

IV - lavrar autos de infração ambiental e instaurar processo administrativo relativo às infrações administrativas ambientais previstas na legislação em vigor;

V - fiscalizar e promover monitoramento sistemático das atividades potencialmente poluidoras autorizadas e/ou licenciadas, conferindo o cumprimento das condicionantes, das validades das autorizações / licenças concedidas e adotando as providências administrativas cabíveis em caso de descumprimentos;

VI - exercer outras atividades relativas ao cargo previstas na legislação ambiental.

Art. 6º O vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de Analista Ambiental, de Analista Administrativo e de Fiscal Ambiental é fixado na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A progressão na carreira para os níveis subsequentes ocorre uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses, nos termos e condições a serem fixados em regulamento próprio do IDEMA/RN.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta Lei Complementar, no que couber.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 18 de abril de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Pedro Lopes de Araújo Neto
Paulo Lopes Varella Neto

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE ANALISTA AMBIENTAL, DE ANALISTA ADMINISTRATIVO E DE FISCAL AMBIENTAL DO IDEMA

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO
A	4.882,69
B	5.126,84
C	5.357,54
D	5.598,64
E	5.850,58
F	6.113,86
G	6.419,55
H	6.708,42
I	7.010,31
J	7.325,76
K	7.655,42

LEI Nº 11.729, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Reconhece como de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Produtores Rurais de Santa Maria – APRUSMA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Produtores Rurais de Santa Maria – APRUSMA, com sede e foro jurídico no Município de Afonso Bezerra, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 18 de abril de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora

Decretos

DECRETO Nº 33.528, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 12.000.000,00 para o fim que especifica e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida na Lei nº 11.672, de 11 de janeiro de 2024, bem como aprovação da Secretária de Estado do Planejamento, do Orçamento e Gestão, através do processo nº 03310005.001143/2024-78 – DER,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício, crédito suplementar no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), às dotações especificadas no Anexo I, deste Decreto.

Art. 2º Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, os oriundos do Excesso de Arrecadação, através da Fonte 0.7.03 Outras Transferências de Convênio ou Contratos de Repasse de outras entidades, e serão alocados no orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no seu artigo 43, § 1º, inciso II.

Art. 3º Este Decreto torna sem efeito o ato normativo 2024AN000321, que abriu, no corrente exercício, crédito suplementar no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), publicado no Diário Oficial do Estado, Decreto nº 33.516, de 12/04/24, publicado no D.O.E. nº 15.646 de 13 de abril de 2024.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 18 de abril de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Maria Virgínia Ferreira Lopes

Ato Normativo		2024AN000343				
UO	Programa de Trabalho	Nome Subação	Natureza Despesa	Fonte Recurso	Esfera	Valor
Acréscimo						
25201 Departamento de Estradas de Rodagem - DER						
	26.782.0202.169001	Restauração de Trechos Rodoviários	449051	0.703	Fiscal	R\$ 12.000.000,00
Subtotal						R\$ 12.000.000,00
Total						R\$ 12.000.000,00

DECRETO Nº 33.529, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 3.130.000,00 para o fim que especifica e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida na Lei nº 11.672, de 11 de janeiro de 2024, bem como aprovação da Secretária de Estado do Planejamento, do Orçamento e Gestão, através dos processos nºs. 00610533.000081/2024 - 36 - SESAP, 06110008.000909/2024 - 94 - SEMJIDH,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício, crédito suplementar no valor de R\$ 3.130.000,00 (três milhões e cento e trinta mil reais), às dotações especificadas no Anexo I, deste Decreto.

Art. 2º Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, as anulações em igual valor das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II, deste Decreto, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no seu artigo 43, § 1º, inciso III.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 18 de abril de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Maria Virgínia Ferreira Lopes

Ato Normativo		2024AN000345				
UO	Programa de Trabalho	Nome Subação	Natureza Despesa	Fonte Recurso	Esfera	Valor
Acréscimo						
24131 Fundo de Saúde do RN - FUSERN						
	10.302.0303.238501	Manutenção da Rede de Laboratórios	339039	0.500	Seguridade	R\$ 1.000.000,00
	10.302.0303.238401	Manutenção da Rede de Serviços de Hematologia e Hemoterapia	339039	0.500	Seguridade	R\$ 1.000.000,00
	10.302.0303.239101	Manutenção dos Serviços de Atenção Domiciliar	339039	0.500	Seguridade	R\$ 1.000.000,00
Subtotal						R\$ 3.000.000,00
Total						R\$ 3.000.000,00
Redução						
24131 Fundo de Saúde do RN - FUSERN						
	10.302.0303.123801	Parcerias entre Entes Públicos e Privados	334141	0.500	Seguridade	R\$ 3.000.000,00
Subtotal						R\$ 3.000.000,00
Total						R\$ 3.000.000,00